

PROCESSO N° 1348482017-9
ACÓRDÃO N° 0193/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA EPP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSE FRANCISCO DE BRITO
Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO
TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO
IMPOSTO ESTADUAL - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE
- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

*- Os documentos anexados aos autos não são suficientes para
comprovar as operações que foram registradas com a classificação
tributária equivocada, ensejando o reconhecimento da falta de certeza
e liquidez do crédito tributário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de
Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso
de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a
decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração n° 93300008.09.00001928/2017-
03 (fls. 03 a 07) lavrado em 23 de agosto de 2017 contra a empresa RODRIGO TAVARES DE
OLIVEIRA EPP, inscrição estadual n° 16.182.538-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes
do presente contencioso.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 108.491,27 (cento e oito mil,
quatrocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora., na forma
regulamentar.

P.R.I.

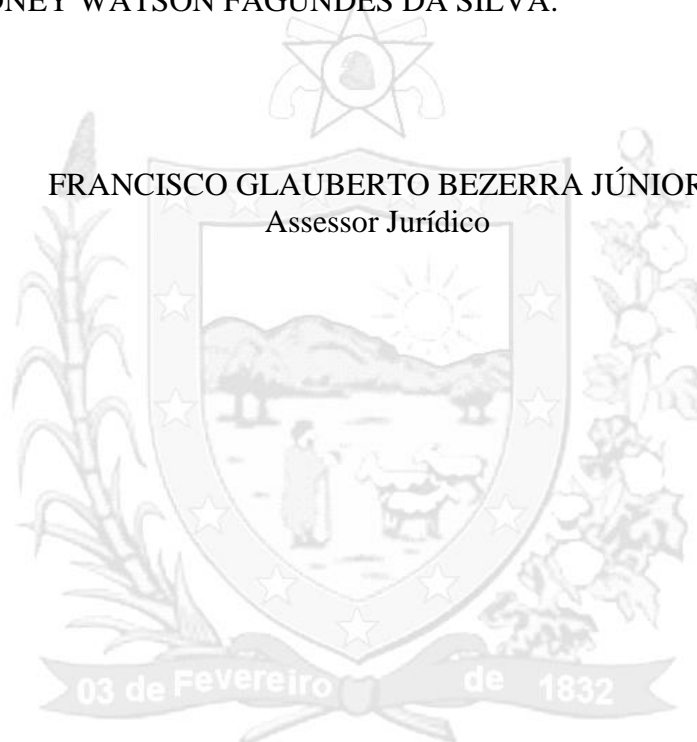
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 23 de abril de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



Processo nº 1348482017-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE FRANCISCO DE BRITO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar as operações que foram registradas com a classificação tributária equivocada, ensejando o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001928/2017-03 (fls. 03 a 07) lavrado em 23 de agosto de 2017 contra a empresa RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA EPP, inscrição estadual nº 16.182.538-9.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 108.491,27 (cento e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 61.994,98 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) de ICMS e R\$ 46.496,29 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, IV da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 08 a 10.

Depois de cientificada por via postal, em 26 de setembro de 2017, a autuada protocolou, tempestivamente, impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 12 e 13), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que, por não existir nenhum documento comprobatório que autentique o alegado fato infringente, deve ser reconhecido o prejuízo e cerceamento do direito à ampla defesa;
- b) Que atua no ramo de atividade comercial de BARES E RESTAURANTES, com um número considerável de produtos e mercadorias que possuem classificação e enquadramento tributário próprios, motivo pelo qual não há como confrontar a infração aduzida sem a identificação dos produtos hipoteticamente classificados de forma errônea.

Com informação de antecedentes fiscais (fls. 19), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

A acusação de que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributáveis como sendo não tributáveis, fora afastada em razão de não constar nos autos qualquer prova da infração, nem mesmo alguma planilha em que se possam verificar quais as notas fiscais/ítems objeto da acusação, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 24 de novembro de 2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

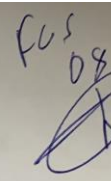
Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA EPP, crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS em virtude de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, nos exercícios de 2012 a 2015.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Deve ser considerada improcedente a acusação consistente na escrituração incorreta no mapa resumo (apresentação de itens tributados como I1 e F1), uma vez que não foram anexados aos autos documentos que permitam a verificação da irregularidade, ou seja, o lastro probatório anexado entre as fls. 08 não especifica os produtos que foram tributados de forma equivocada.

Para embasar o lançamento efetuado, a autoridade fiscal anexou às folhas 08 do processo, relatório de inconsistência que indica, apenas, os elementos necessários para o cálculo do ICMS e da Multa, com a descrição do Valor Total e do valor do ICMS devido.

A título ilustrativo, apresenta-se parcial reprodução da única prova anexada pela fiscalização:



GOVERNO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERENCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Firma: RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA
Inscrição : 16.160.113-8

RESUMO DOS ITENS TRIBUTAVEIS VENDIDOS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA

PERIODO	VL_TOT_LIQ	ICMS
2012/06 Total	11.322,30	1.924,79
2012/07 Total	13.569,20	2.306,76
2012/08 Total	12.252,00	2.082,84
2012/09 Total	12.446,30	2.115,87
2012/10 Total	14.278,70	2.427,38

Considerando a natureza da infração posta na exordial, configura-se necessária a indicação das operações que foram registradas com a classificação tributária equivocada, para que seja estabelecido o liame caracterizador da irregularidade denunciada.

Ora, ao não indicar precisamente quais operações que deram suporte para a autuação, a autoridade fiscal tornou inconsistente o feito fiscal, pois, sem a apresentação de elementos suficientes para determinação da natureza da infração, torna-se impossível a verificação dos fatos apontados.

O trabalho fiscal não tem condições de prosperar, visto que falta a materialidade na denúncia, pois não foram anexadas provas documentais acerca dos fatos denunciados, acarretando a improcedência do auto.

Desta feita, correto o entendimento da instância prima que reconheceu a falta certeza e liquidez do crédito tributário, uma vez que a falta de prova impede a verificação da regularidade do procedimento fiscal, devendo ser desprovido o recurso de ofício.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001928/2017-03 (fls. 03 a 07) lavrado em 23 de agosto de

2017 contra a empresa RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA EPP, inscrição estadual nº 16.182.538-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 108.491,27 (cento e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora., na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 23 de abril de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

